



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.905148/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.744 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente DU PONT DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/07/2008

PRINCÍPIOS. DIREITO DE DEFESA, CONTRADITÓRIO E MOTIVAÇÃO. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade das decisões administrativas: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal e motivação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa.

VERDADE MATERIAL. ANÁLISE DAS PROVAS PELO JULGADOR. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDENTE.

Não há que se falar em ofensa ao princípio da verdade material quando a autoridade julgadora apreciou as provas dos autos e não encontrou nenhuma prova capaz de infirmar a apuração consolidada no despacho decisório.

Considerar as provas insuficientes pressupõe a sua análise, sendo portanto improcedente o argumento de nulidade da decisão por ofensa à verdade material.

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, devem se referir somente aos créditos escriturados no trimestre de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães (Presidente em exercício), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Walker Araujo.

Ausente a Conselheira Larissa Nunes Girard, o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo Conselheiro Vinicius Guimarães.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 58.925,04, e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP 02636.45384.180809.1.3.01-5927.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): “ Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado”.

Regularmente cientificada do deferimento parcial da compensação pretendida, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

1. Preliminarmente, requer a nulidade do despacho decisório com fundamento na Lei nº 9.784/99, art. 50 (que determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos) e no art. 59, II, Decreto nº 70.235/72 (que dispõe que deverão ser declarados nulos, os atos com preterição ao direito de defesa). Com base no Despacho Decisório e documentos suporte, disponíveis no site da Receita Federal do Brasil fica impossível distinguir qual o motivo da glosa do crédito pleiteado pela Impugnante, que não consegue saber o que motivou a glosa de R\$ 27.628,87. Os únicos documentos disponibilizados para análise dos fundamentos que ensejaram a glosa parcial de créditos são: i) detalhamento da compensação, que apenas demonstra os débitos que foram compensados com os referidos créditos e ii) análise do crédito, que traz duas planilhas com números que divergem do PER/DCOMP, não restando claro de onde partiram as diferenças para com o Livro de Apuração do IPI e para com o PER/DCOMP. Está claro o cerceamento de defesa, ao passo que, a Impugnante não tem conhecimento do motivo e fundamentação lógica da glosa de créditos. Estando ausente o princípio da fundamentação, o mencionado despacho decisório deve ser declarado nulo, cancelando-se, assim, os débitos tributários atrelados a ele.

2. Apesar de não ter conhecimento sobre o que levou à glosa do crédito, a Impugnante comprovará que, na data do pedido de compensação, possuía créditos válidos e disponíveis e, portanto, deve ter sua PER/DCOMP totalmente homologada.

3. Em junho de 2009, a Impugnante fez uma revisão em seus livros contábeis e apurou crédito de IPI passível de utilização no valor total de R\$ 1.719.787,39, referente ao período desde janeiro de 2005 a junho de 2009, decidindo utilizá-lo para compensar tributos mediante PER/DCOMP's transmitidas em 14/08/2009. A

discriminação dos valores compensados por período pode ser conferida no demonstrativo anexado (Doa 06 - Resumo do Total de créditos de IPI - Período: Jan/2005 a Jun/2009). Esse valor de crédito e as respectivas compensações foram devidamente escriturados no Livro de Apuração do IPI de julho de 2009 (Doe. 07).

4. O crédito, objeto da PER/DCOMP 37751.60732.140809.1.1.01-1019, no valor de R\$ 86.553,91, corresponde ao crédito gerado no segundo trimestre de 2008 e foi calculado automaticamente pelo sistema de pedido de ressarcimento.

5. Ademais, ao verificarmos os Livros de apuração de IPI das competências de abril, maio e junho de 2008, verifica-se que, diante da existência de saldo credor em tais períodos, o crédito decorrente das entradas foi exatamente o valor disponibilizado como ressarcível (Doc. 8): R\$ 86.553,91. Ou seja, a Impugnante possuía como créditos passíveis de ressarcimento exatamente os valores demonstrados no PER/DCOMP.

6. De qualquer forma, tendo em vista a revisão de créditos que resultou em um lançamento único no livro de apuração de IPI de julho de 2009 e para restar pacífica a existência e validade dos créditos, a Impugnante tentou entender o raciocínio utilizado pelo sistema da Receita Federal do Brasil e elaborou um quadro no qual demonstra o saldo credor dos períodos anteriores, de acordo com o que consta no Livro de Apuração do IPI, bem como o Saldo Credor segundo possível interpretação do despacho decisório, pelo qual o valor passível de ressarcimento seria o Saldo Credor do Período anterior mais os créditos gerados no período corrente, menos os débitos gerados no período corrente e, por fim, menos compensações realizadas.

7. Ressalta-se, ainda, que, em nenhum momento, foi requerido à Impugnante que apresentasse as notas fiscais que originaram o crédito, tampouco, foi solicitado à Impugnante que apresentasse seus livros de apuração para verificação da validade e suficiência do crédito. Não houve qualquer diligência para a verificação/apuração do crédito. A Impugnante simplesmente recebeu um Despacho Decisório, emitido eletronicamente, sem qualquer fundamentação lógica, alegando que o seu crédito fora glosado por constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

8. Nesse sentido e diante das provas ora acostadas, conclui-se pela existência e suficiência do saldo credor utilizado no PER/DCOMP em questão.

Por fim, protestou pela realização de diligência, para que a Autoridade Fiscal possa coletar todas as provas necessárias para demonstração da validade e suficiência do crédito.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/07/2008

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, devem se referir somente aos créditos escriturados no trimestre de apuração.

Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

*PER/DCOMP. SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO.
DEMONSTRAÇÃO.*

Na Dcomp, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal. Por óbvio, os valores já ressarcidos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese: (i) **preliminarmente**, nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida por falta de motivação, ofensa ao contraditório e ampla defesa e afronta ao princípio da verdade material; (ii) **no mérito**, existência de saldo credor de trimestres anteriores que devem ser considerados nas compensações declaradas, sob pena de afronta ao princípio da não-cumulatividade do IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, posto que protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei.

De proêmio, insta tecer que de todas as matérias arguidas pela Recorrente em sede recursal, a alegação de ofensa ao princípio da não cumulatividade, não merece conhecimento, a teor da preclusão prevista no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Neste cenário, não se tratando de matéria de ordem pública, deixo de conhecê-la.

No mais, o cerne do litígio versa sobre declaração de compensação homologada parcialmente, em virtude de “*constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado*”, conforme se observa na motivação trazida no despacho decisório, bem como pela constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre de referência.

Em sede recursal, a Recorrente trouxe as seguintes alegações (i) **preliminarmente**, nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida por falta de motivação, ofensa ao contraditório e ampla defesa e afronta ao princípio da verdade material; (ii) **no mérito**, existência de saldo credor de trimestres anteriores que devem ser considerados nas compensações declaradas, sob pena de afronta ao princípio da não-cumulatividade do IPI. Todas essas alegações de fato e de direito foram objeto de análise nos autos do PA 13896.909816/2011-76 (acórdão 3003-000.240), cujas razões de decidir, por concordar com seus termos, adoto como causa de decidir (exceção apenas quanto a matéria não conhecida), adequando-o, aos fatos e documentos processuais carreados nestes autos, senão vejamos.

Em preliminar, a recorrente sustenta, como visto, que o despacho decisório e o acórdão da primeira instância seriam nulos, pois teriam ferido os princípios da motivação, contraditório e ampla defesa, além de afrontar a verdade material.

No tocante à motivação das decisões, analisando o despacho decisório e o aresto recorrido, não restam dúvidas com relação às razões e fundamentos da homologação parcial da compensação litigiosa.

No despacho decisório, está expressamente consignado que o *saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado*”, de maneira que apenas parte do crédito pôde ser utilizada na compensação pretendida. Além disso, nos demonstrativos que integram o despacho decisório, verifica-se, claramente, como se deu a apuração do crédito ressarcível de IPI, dos débitos amortizados na escrita fiscal, do saldo credor remanescente e a extinção parcial dos débitos informados na declaração de compensação. Ademais, o despacho decisório traz claramente os fundamentos jurídicos e fáticos para sua motivação, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da motivação, contraditório e ampla defesa.

De semelhante modo, o aresto recorrido não representa qualquer ofensa aos princípios da motivação, contraditório e ampla defesa, uma vez que a referida decisão apresenta, de forma clara e lógica, os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam a decisão.

Eis o teor do acórdão:

Neste diapasão, na Dcomp, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI.

Portanto, o saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Observe-se que o ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PERDCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

De acordo com referido demonstrativo, a empresa somente possuía R\$ 230.381,13 de saldo credor de período anterior disponível para o abatimento de débitos de IPI no período, pois tais créditos foram utilizados por ressarcimento ou compensação. Desta forma, foram utilizados parte dos créditos do período (R\$ 86.553,91) para o abatimento dos débitos de IPI escriturados, o que levou à diminuição do saldo credor para R\$ 58.925,04.

Da leitura dos excertos transcritos, resta evidente que a decisão recorrida, a partir da análise do despacho decisório, empreende descrição e argumentação precisa, coerente e inteligível, delimitando claramente os fundamentos que levaram à homologação parcial dos débitos declarados no PER/DCOMP.

Como descreve o aresto recorrido, o saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI.

Observa-se, portanto, que o despacho decisório e a decisão recorrida trouxeram descrição detalhada e inteligível dos fundamentos para a homologação parcial da declaração de compensação sob análise, tendo explicitado, de forma pormenorizada, a apuração do crédito remanescente a ser utilizado na compensação pleiteada.

Diante de decisões minuciosas, com fundamentos claros e suficientes, não vislumbro ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e motivação. A partir das

referidas decisões, pôde a recorrente compreender plenamente a razão da homologação parcial da compensação declarada, tendo apresentado, em sede de recurso, contestação que ataca diretamente os fundamentos daquelas decisões.

Em síntese, não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal e motivação; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando o processo administrativo proporciona plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa: lembrando, mais uma vez, que a recorrente, mesmo após a decisão de primeira instância, manteve-se inerte com relação à produção de provas que pudessem refutar a apuração do direito creditório apresentada nos demonstrativos integrantes do despacho decisório.

Quanto à alegação de ofensa à verdade material, a recorrente sustenta que as autoridades julgadoras se eximiram de examinar, apropriadamente, os documentos reunidos em manifestação de inconformidade, os quais seriam "aptos a demonstrar de forma inequívoca a existência e idoneidade de saldo credor passível de ressarcimento".

Importa recordar o seguinte trecho do aresto recorrido:

Inicialmente, impõe-se registrar, por relevante, que todos os valores referidos neste acórdão decorrem de informações contidas nos documentos juntados pelo interessado aos autos, bem como as conclusões apresentadas seguem a lógica definida pela RFB para a verificação eletrônica da legitimidade dos pedidos de ressarcimento/compensação.

Conforme documentos juntados aos autos (despacho decisório e análise do crédito), é facilmente possível verificar que não houve glosa de créditos escriturados pela contribuinte em seus livros fiscais, nem lançamento de débitos, e que o deferimento a menor de seu pleito decorreu de créditos apurados em períodos anteriores.

Como se vê, o acórdão recorrido analisa os autos e não encontra nenhum documento capaz de demonstrar que tenha havido algum erro nas informações extraídas dos PER/DCOMPs transmitidos pela interessada.

De fato, analisando os documentos juntados na manifestação de inconformidade, não há como desconstituir as informações constantes nos PER/DCOMPs transmitidos pela recorrente. Assim, não há que se falar que a autoridade julgadora se eximiou de apreciar as provas dos autos. O colegiado *a quo* analisou os autos e não encontrou nenhuma prova capaz de infirmar a apuração consolidada no despacho decisório. Improcedente, portanto, a alegação de nulidade por ofensa à verdade material.

Quanto ao mérito, a recorrente argumenta que haveria saldo credor para a realização da compensação declarada. Aduz existir saldo de trimestres anteriores que devem ser considerados na apuração do crédito a ser compensado, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade.

Cotejando o despacho decisório, em especial os demonstrativos de apuração, observa-se que a autoridade fiscal chegou a um crédito ressarcível de IPI no valor de R\$ 58.925,04.

Examinando a apuração, observa-se que apenas foi utilizado o crédito ressarcível atinente ao trimestre-base do PER/DCOMP transmitido, ou seja, somente os créditos de IPI do segundo trimestre de 2008, excluindo-se do cômputo o saldo credor de períodos anteriores.

A recorrente contesta tal apuração, alegando, em síntese, que os créditos de períodos anteriores não deveriam ter sido ignorados pela autoridade tributária, sobretudo porque tal procedimento configuraria afronta à não-cumulatividade.

Quanto a possibilidade de creditamento do saldo credor de IPI de trimestres anteriores, não assiste razão à recorrente. Nessa esteira, a pergunta que se impõe é: saldos credores de períodos anteriores poderiam ser objeto de ressarcimento e compensação, tendo em vista que o PER/DCOMP transmitido pela recorrente delimitou o crédito de ressarcimento de IPI ao período de apuração do segundo trimestre de 2008?

No tocante a esta última questão, alinho-me com aqueles que entendem que não é passível de ressarcimento os saldos credores de trimestres anteriores. Tal vedação encontra sua fundamentação em diversos instrumentos normativos editados, nos últimos anos, pela Secretaria da Receita Federal, no cumprimento do comando previsto pelo art. 11 da Lei 9.779/99, *in verbis*:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal SRF, do Ministério da Fazenda.

Levando a cabo a disposição acima transcrita, a Secretaria da Receita Federal editou, inicialmente, as Instruções Normativas SRF nºs. 33/1999 e 210/2002, cujos enunciados normativos fundamentais à presente análise são transcritos a seguir:

Instrução Normativa SRF nº 033, de 04 de março de 1999.

Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos à matéria prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II ao final de cada trimestrecalendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997. Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos

subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a: (grifamos)

I créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos

os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

Da leitura do art. 14, IN SRF nº 210/2002, observa-se, em seu §1º, a permissão para a manutenção na escrita fiscal de créditos remanescentes de IPI para posterior dedução de débitos de IPI, relativos a períodos subsequentes. O §2º prevê, por sua vez, a possibilidade de ressarcimento de créditos de IPI **passíveis de ressarcimento**, remanescentes ao final de cada trimestre-calendário.

O §3º, do referido artigo, delinea o significado de "créditos de IPI passíveis de ressarcimento", enunciando que seriam apenas os créditos presumidos do §1º, inciso I, **apurados no trimestre-calendário**, e os créditos provenientes de entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

As disposições normativas da IN SRF nº 210/2002, acima transcritas, foram reproduzidas pela INs SRF nºs. 460/2004 e 600/2005. À época da transmissão do PER/DCOMP em análise, estava em vigor a IN RFB nº. 900/2008, a qual, em seu art. 21, delimitou, de forma inequívoca, o ressarcimento aos créditos de IPI apurados ou escriturados no trimestre-calendário, conforme dispositivos transcritos abaixo (grifei partes):

SEÇÃO I DO RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do

IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item "6" da Instrução Normativa SRF nº 87, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestrecalendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º Somente são passíveis de ressarcimento:

*I os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, **escriturados no trimestrecalendário;***

II os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestrecalendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e

III o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 34, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I da DCTF do trimestrecalendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestrecalendário de 2002; ou

II do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestrecalendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestrecalendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não houvesse previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá: I referir-se a um único trimestrecalendário; e

II ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

Como se vê, a IN RFB n.º. 900/2008 traz as mesmas restrições introduzidas desde a IN SRF n.º 210/2002, delimitando o ressarcimento aos créditos escriturados no trimestre-calendário de referência. Ademais, a IN RFB n.º. 900/2008 traz comando adicional que deixa ainda mais claro que os créditos a serem considerados em cada pedido de ressarcimento são referentes a "um único trimestrecalendário", conforme se depreende da leitura do §7º do art. 21, acima transcrito.

Assim, em face do arcabouço normativo que rege a matéria no decurso dos últimos anos, verificasse que o saldo credor de períodos anteriores pode ser mantido na escrita fiscal para a dedução escritural de débitos de IPI subsequentes, mas não é possível seu ressarcimento. Este só é permitido no caso de créditos apurados (crédito presumido) ou escriturados (entrada de insumos) no trimestre-calendário: cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário.

Na esteira de tal entendimento tem se posicionado a jurisprudência do CARF ao longo dos anos. Vejam-se, por exemplo, o Acórdão n.º. 3401005.347, julgado na sessão de 26/09/2018, o Acórdão n.º. 9303007.148, julgado na sessão de 11/07/2018, e o Acórdão n.º. 3301005.078, julgado na sessão de 30/08/2018, cujas ementas seguem transcritas:

Acórdão n.º. 3401005.347

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, devem se referir somente aos créditos escriturados no trimestre de apuração. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Acórdão n.º. 9303007.148

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRESCALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestrescalendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestrecalendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Acórdão n.º. 3301005.078

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio. Recurso Voluntário Negado

Nas ementas dos arestos transcritos, está claro o entendimento de que o ressarcimento/compensação de IPI só se aplica aos créditos escriturados ou apurados no trimestre a que se refere, devendo ser excluído o saldo credor de trimestres anteriores.

No caso concreto, como visto, a autoridade fiscal não levou em consideração eventual saldo credor de períodos anteriores, até porque tal saldo não foi objeto da declaração de compensação formulada pelo sujeito passivo. Desse modo, não merece reparos a apuração da autoridade tributária, uma vez que seguiu, de forma precisa, os limites procedimentais traçados pela legislação que rege os pedidos de ressarcimento e declaração de compensação do IPI.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares, e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo